Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15540.000084/2010-21

Processo nº	15540.000084/2010-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.646 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de novembro de 2021
Recorrente	ALEXANDRE OSWALDO FERREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R$ 455.579,23, que foi transferido para o processo 13737.000223/2010-94.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-71.403, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 366 a 376:

> Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 5 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R$ 963.077,68, sendo R$ 471.426,74, referentes ao imposto; R$ 353.570,05, à multa proporcional; e R$ 138.080,89, aos juros de mora (calculados até 29/01/2010).

2. Conforme descrição dos fatos, às fls. 7/8 do Auto de Infração, o procedimento fiscal apurou a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativos a fatos-geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2006, conforme se segue:

Fato Gerador	Infração	Multa
jan/06	54.492,23	75%
fev/06	108.626,23	75%
mar/06	251.655,16	75%
abr/06	160.329,17	75%
jun/06	191.177,10	75%
jul/06	57.007,74	75%
ago/06	187.691,30	75%
set/06	216.485,74	75%
out/06	226.308,30	75%
nov/06	67.253,30	75%
dez/06	229.338,30	75%

3. O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 9/14, cujos fundamentos seguem transcritos abaixo:

> *Em 19/03/2009, através do Termo de Início de Fiscalização lavrado nessa data, cuja ciência, por meio de registro postal, com direito a Aviso de Recebimento (AR), ocorreu em 23/03/2009, intimamos o fiscalizado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários com toda a sua movimentação financeira, no período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006.*
>
> *Após a apresentação dos documentos, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 19/03/2009, procedemos a análise e digitação dos lançamentos a crédito efetivados nas respectivas contas-correntes presentes nos extratos bancários fornecidos pelo fiscalizado.*
>
> *De posse desses dados, e após descartamos todos os valores consignados a título de transferências, empréstimos, estornos, devoluções de cheques e demais elementos não constitutivos da base de cálculo do IRPF, verificamos, mesmo assim, que o total de valores depositados/creditados nas contas bancárias em nome do fiscalizado são incompatíveis com o total de rendimentos informados na sua Declaração de Ajuste Anual - 2007 - ano-calendário 2006, ND 07/28.788.282.*
>
> *Em 21/05/09, de modo a assegurar o direito de ampla defesa, intimamos o fiscalizado a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos valores, creditados/depositados nos Bancos relacionados na planilha anexa a este Termo de Intimação, fls. 37 a 42, lavrado nesta mesma data.*
>
> *Após inúmeras solicitações de prorrogação do prazo acima estipulado, fls. 43 e 44, o contribuinte, em 29/10/2009, apresentou farta documentação, fls. 45 a 162, contendo as suas justificativas sobre a origem dos valores relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal datado de 21/05/2009.*
>
> *Depois de feita a análise na documentação apresentada pelo fiscalizado, excluímos todos os valores por ele comprovados, restando ainda uma significativa parcela cuja justificativa carece de elementos probatórios e que abaixo, de forma individualizada, elencamos.*
>
> *Em resposta à intimação datada de 17/11/2009, o fiscalizado, em 16/12/2009, afirmou que apesar da conta que possui no Banco Real, Ag.0402, n° 2.000254-6, ser conjunta com sua esposa, ele é o único beneficiário.*

Documento nato-digital

Cabe esclarecer também, que apesar de o contribuinte alegar que todo seu rendimento é proveniente da sua atividade rural desenvolvida, o mesmo não apresentou qualquer elemento de prova que ratificasse tal alegação, uma vez que, às fls. 83 a 105, encontram-se as cópias de todas as Notas Fiscais de Produtor, emitidas durante o ano-calendário de 2006 e que atestam veracidade as informações prestadas em sua Declaração de Atividade Rural - 2007.

Em razão do acima exposto, procedemos ao lançamento de ofício, por presunção, como omissão de rendimentos, dos valores relacionados na planilha anexa ao presente Termo, e consolidadas mensalmente no quadro abaixo, tudo em conformidade com o disposto nos art. 849 do RIR/99, art. 1º da Lei 11.119/05 e art. 1ºda Lei 11.311/06, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Período	Totais Mensais Apurados A	Totais Mensais Declarados B	Valores Tributáveis A - B
jan/06	R$ 91.258,93	R$ 36.766,70	R$ 54.492,23
fev/06	R$ 218.992,93	R$ 110.366,70	R$ 108.626,23
mar/06	R$ 310.251,86	R$ 58.596,70	R$ 251.655,16
abr/06	R$ 162.195,87	R$ 1.866,70	R$ 160.329,17
mai/06	R$ 30.747,93	R$ 194.906,70	RS -
jun/06	R$ 192.943,80	R$ 1.766,70	RS 191.177,10
jul/06	R$ 58.804,44	R$ 1.796,70	R$ 57.007,74
ago/06	R$ 189.588,00	R$ 1.896,70	R$ 187.691,30
set/06	R$ 248.392,44	R$ 31.906,70	R$ 216.485,74
out/06	R$ 228.225,00	R$ 1.916,70	R$ 226.308,30
nov/06	R$ 97.500,00	R$ 30.246,70	R$ 67.253,30
dez/06	R$ 325.725,00	R$ 96.386,70	R$ 229.338,30
	R$ 2.154.626,20	R$ 586.420,40	R$ 1.586.205,80

4. Cientificado da autuação em 05/03/2010 (às fls. 236), o contribuinte protocolizou impugnação, às fls. 240 e seguintes, por intermédio de procurador, mandato às fls. 248, recepcionada na unidade local da Receita Federal do Brasil em 05/04/2010, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

- Argui lapso cometido pela fiscalização, a ensejar a nulidade do lançamento, a saber: constaria da descrição dos fatos omissão de rendimentos no montante de R$ 1.586.205,80, ao passo que, no demonstrativo de apuração do imposto devido, a infração foi majorada para R$ 1.750.364,57, de modo que haveria diferença a favor do contribuinte de R$ 164.158,77.
- Alega que a fiscalização deixou de aceitar justificativas apresentadas pelo contribuinte para diversos créditos bancários, a saber:

  Em 30/11/2006 um TED a favor do Banco do Brasil S/A emitido pelo contribuinte contra o Banco do Banco do Brasil S/A, conforme pode ser atestado pela planilha apresentada, bem como cópia em anexo (Doc. 02) do extrato do Banco do Brasil, no valor de RS 7.000,00 (sete mil reais);

  Em 23/02/2006 um TED no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) emitido por sua filha conforme pode ser atestado por carta emitida pelo Banco Real S/A cópia em anexo (Doc. 03) e que inexplicavelmente o Sr. Auditor considerou apenas o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil) apurando equivocadamente uma diferença inexistente no valor de RS 20.000,00 (vinte mil reais);

  Em 20/06/2006 deixou de considerar um TED emitido por Lacerda Couros Ltda., conforme pode ser atestado por carta emitida pelo Banco Real S/A cópia em anexo (Doc. 04), no valor de RS 38.142,00 (trinta e oito mil cento e quarenta de dois reais);

  Em se tratando ainda de créditos efetuados em suas contas correntes, deixou de considerar ainda o Sr. Auditor, créditos descritos nas planilhas como

Documento nato-digital

"adiantamento para pagamento de empréstimo" conforme abaixo esclarecido por banco:

Banco do Brasil S/A;

Em 27/03/2006 crédito referente depósito cheque BB no valor de R$ 120.000,000 (cento e vinte mil reais), observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no dia 30/03/2006, foi debitado na conta do contribuinte o valor de R$ 247.938,84 (duzentos e quarenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de pagamento de empréstimo e no mesmo dia creditado o valor de R$ 252.744,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 05);

Em 14/11/2006 e 16/11/2006 respectivamente créditos referentes depósito cheque BB no valor de RS 35.000,000 (trinta e cinco mil reais) e RS 20.500,00, observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no mesmo dia 16/11/2006, foi debitado na conta do contribuinte os valores de R$ 45.576,28 (quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R$ 21.080,02 (vinte e um mil oitenta reais e dois centavos) a título de pagamento de empréstimos e no dia 29/11/2006 creditado o valor de R$ 83.401,04 (oitenta e três mil, quatrocentos e um reais e quatro centavos) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 06);

Banco Real S/A;

Em 23/02/2006 crédito referente depósito no valor de RS 117.000,000 (cento e dezessete mil reais), observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no mesmo dia, foi debitado na conta do contribuinte o valor de R$ 160.903,49 (cento e sessenta mil novecentos e três reais e quarenta e nove centavos) a titulo de pagamento de empréstimo e no dia 02/03/2006 creditado o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 07);

Em 27/04/2006 respectivamente créditos referentes depósito no valor de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e RS 51.457,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no mesmo dia, foi debitado na conta do contribuinte o valor de R$ 162.264,07 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) a título de pagamento de empréstimo e no dia seguinte, ou seja, 28/04/2006 creditado o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 08);

Em 23/06/2006 crédito referente depósito no valor de RS 30.000,000 (trinta mil reais), observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no mesmo dia, foi debitado na conta do contribuinte o valor de R$ 162.264,07 (cento e sessenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) a título de pagamento de empréstimo e no dia seguinte, ou seja, 27/06/2006 creditado o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 09);

Em 14/08/2006 crédito referente depósito no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no dia seguinte foi debitado na conta do contribuinte o valor de R$ 214.237,11 (duzentos e quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e onze centavos) a título de pagamento de empréstimo e no dia seguinte, ou seja, 16/08/2006 creditado o valor de R$ 200.000,00

Documento nato-digital

(duzentos mil reais) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 10);

Em 11/10/2006 crédito referente depósito no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no dia seguinte foi debitado na conta do contribuinte o valor de R$ 216.352,09 (duzentos e dezesseis mil trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) a titulo de pagamento de empréstimo e no dia 16/11/2006 creditado o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 11);

Em 12/12/2006 crédito referente depósito no valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), observa-se que aconteceu um adiantamento para pagamento de empréstimo, pois no mesmo dia foi debitado na conta do contribuinte o valor de R$ 193.217,89 (cento e noventa e três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) a título de pagamento de empréstimo e no dia seguinte, ou seja, 13/12/2006 creditado o valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) a título de concessão de empréstimo, cópia do extrato em anexo (Doc. 12);

Nos dias 19, 20 e 21 de Junho de 2006 verificam-se "estornos de cheques depositados" cheques devolvidos que somam RS 17.283,34 (dezessete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), cópia do extrato em anexo (Doc. 13);

Deixou de considerar ainda de maneira inexplicável o valor de R$ 54.050,00 (cinquenta e quatro mil e cinquenta reais), importância esta recebida do Sr. Helio Ricardo Rodrigues Pereira, conforme cópia da Declaração de IR em anexo (Doc. 14). Contrato de confissão de divida inclusive registrado no cartório.

O Sr. Auditor não considerou ainda a importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), provenientes da venda de um automóvel em nome de sua esposa a Sra. Elma Sherida Vieira Ferreira em 05/05/2006, cópia do recibo em anexo (Doc. 15).

Não considerou também o valor de R$ 75.194,22 (setenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) referentes a rendimentos tributáveis de sua esposa, conforme cópia em anexo do Recibo de Entrega da declaração de IR (Doc. 16).

O contribuinte como pode ser constatado através dos Razões antes descritas, comprovou origem no montante de R$ 1.294.785,33 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) não reconhecidos pelo Sr. Auditor.

- Refere-se à dificuldade de se comprovar, individualmente, cada crédito bancário lançado em suas contas-correntes, não obstante esteja lastreada por diversos empréstimos contraídos (R$ 1.220.000,00, no Banco Real; e R$ 594.814,54, no Banco do Brasil), os quais teriam sido ignorados pela fiscalização. Aduz, ainda, que tais empréstimos se fizeram necessários em face de crise no setor agropecuário, de onde se originaria, exclusivamente, sua renda. Junta aos autos diversos documentos a fim de comprovar a assertiva de que todo o seu rendimento origina-se da atividade rural.
- Ao final expõe e requer:

Apesar da certeza que não omitiu os rendimentos em função de muitos empréstimos, seja considerado como comprovação o valor constante no item (...), ou seja, R$ 1.294.785,33 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), reduzindo a Base de Cálculo para R$ 455.579,24 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos);

Documento nato-digital

Considere a incapacidade em virtude do seu estado de saúde deprimente para a administração e comprovações do seu negócio no ano calendário de 2006;

Considere o montante de empréstimos contraídos pelo impugnante;

Que se tome nulo o termo de arrolamento de bens; e, Por fim considere e acate que sua renda "omitida" é proveniente, única e exclusivamente, da Atividade Rural, pois não possui, conforme comprovado, o contribuinte qualquer outro tipo de rendimentos. Fixando assim a base de 20% (vinte por cento) como base de cálculo para a tributação conforme dispõe o Artigo 50 da Lei 8.023 de 12 de Abril de 1990.

- Às fls. 247, crédito tributário relativo à matéria não impugnada, elaborado pela defesa, no valor principal de R$ 15.133,34.

Ao julgar a impugnação, em 18/12/14, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, excluindo da base de cálculo do lançamento o montante de R$ 7.000,00, referentes a TED emitido pelo Contribuinte em benefício próprio, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas ao ARROLAMENTO de bens não está nos limites de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 12/2/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 379, o Contribuinte, por meio de seu advogado (vide procuração de fl. 193 e Termo de Curatela de fl. 403), interpôs o recurso voluntário de fls. 382 a 396, em 16/3/15, alegando, em síntese, que:

- Foi computada em duplicidade a omissão confessada de R$ 455.579,23;

- Demonstrou, por meio de extensa documentação, que não possui qualquer outra atividade que lhe produza rendimentos que não a atividade rural;

- Explicou e explicitou todos os depósitos realizados, devendo ser obrigação da Receita Federal comprovar que as alegações do Recorrente não são verdadeiras;

- Demonstrou, por meio de contratos de empréstimo com o Banco Real, que parte dos recursos que adentraram sua conta, no importe de R$ 1.020.000,00, se trataram de empréstimos, não devendo ser considerados como rendimentos (no recurso são discriminados esses empréstimos);

- Também não deve ser considerado como rendimento o montante de R$ 170.500,00, referente a empréstimos realizados no Banco do Brasil;

- Deve, ainda, não ser considerado o montante de R$ 54.050,00 referente a empréstimo que recebera do Sr. Hélio Ricardo Pereira;

Documento nato-digital

- Deve ser considerada a venda do automóvel no montante de R$ 90.000,00, mesmo que o valor não tenha sido depositado em uma única vez;

- Vendeu, em 2006, 546 cabeças de gado, devendo o valor correspondente integrar a base de cálculo do Imposto de Renda como produto da atividade rural;

- Teve em 2006 decréscimo patrimonial, o que significa dizer que todos os depósitos considerados pela Receita não foram efetivamente renda, pois, do contrário, o seu patrimônio teria subido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada duplicidade da omissão

Alega o Recorrente ter sido computada em duplicidade, na decisão recorrida, a omissão confessada de R$ 455.579,23.

Pois bem, para melhor análise do alegado, vejamos, de início, os seguintes excertos da decisão recorrida:

> **Da Matéria não Impugnada.**
>
> 6. A defesa deixou de contestar parte da infração, admitindo a omissão de rendimentos no montante de R$ 455.579,24, imputando-lhes a natureza de rendimentos da atividade rural, sujeitos ao ajuste anual na proporção de 20%, implicando base de cálculo de R$ 91.115,85, e imposto devido de R$ 15.133,34. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, cujo correspectivo crédito tributário foi transferido para o processo nº 13737.000223/2010-94, vide fls. 362. Do exposto, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, essa matéria, no que diz respeito ao crédito tributário confessado, não será objeto de apreciação por essa instância administrativa de julgamento.
>
> [...]
>
> **Do Mérito.**
>
> 11. [...] os créditos bancários de origem não comprovada, consolidados no auto de infração, às fls. 7/8, somam R$ 1.750.364,57, e encontram-se devidamente especificados no Termo de Constatação (parte integrante do auto de infração) às fls. 11/14, valor esse que foi considerado na apuração do imposto devido, vide demonstrativo de fls. 16. [...]
>
> [...]
>
> 13. Quanto à alegação de que não foi considerado, em 30/11/2006, um TED no valor de R$ 7.000,000, a favor do Banco do Brasil S/A(sic), emitido pelo contribuinte contra o Banco do Banco do Brasil S/A, constata-se, da análise dos extratos bancários (vide fls. 181 e 198), que houve a emissão do referido TED, em benefício do próprio, creditado na mesma data no Banco ITAÚ, valor esse que integrou a infração, conforme se verifica à fls. 12. Do exposto, reputa-se comprovado esse crédito.
>
> [...]

Documento nato-digital

Conclusão

22. Com os devidos ajustes, decorrentes da comprovação do crédito bancário relativo ao TED emitido pelo próprio, no valor de R$ 7.000,00, creditado no Banco Itaú em 30/11/2006, reduzindo o montante dos créditos bancários de origem não comprovada para R$ 1.743.364,57, o imposto suplementar fica calculado conforme demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo Declarada	22.461,18
Infração	1.743.364,57
Base de Cálculo Ajustada	1.765.825,75
Imposto Devido (Tabela Progressiva)	479.608,37
Imposto Pago	10.106,63
Imposto Suplementar	469.501,74

23. Em face dos argumentos expendidos, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o imposto suplementar de R$ 469.501,74, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Conforme se observa, de fato, o julgado *a quo* informa que o Contribuinte (ora Recorrente) admitiu a omissão de rendimento de R$ 455.579,24, sendo o crédito correspondente a tal montante transferido para o processo 13737.000223/2010-94. Todavia, na conclusão da decisão, restou mantida, no presente processo, a infração (omissão de rendimentos) de R$ 1.743.364.57, referente à infração apurada pela fiscalização de R$ 1.750.364,57 menos os R$ 7.000,00 excluídos pela decisão.

Ora, se a omissão de R$ 455.579,23 foi transferida para outro processo, não deve permanecer neste processo. Logo, assiste razão à defesa neste ponto.

Dos empréstimos feitos no Banco Real e no Banco do Brasil

Quando ao Banco Real, alega o Recorrente que parte dos recursos que adentraram sua conta, no importe de R$ 1.020.000,00, trataram-se de adiantamento de empréstimos, não devendo ser considerados como rendimentos:

A esse respeito, trazemos à baila as seguintes considerações da decisão recorrida:

12. Quanto aos créditos bancários referidos pela defesa, como decorrentes de adiantamento para liquidação de empréstimos, junto ao Banco do Brasil e Banco Real, o interessado limitou-se a correlacionar depósitos bancários com operações de liquidação de empréstimos, deixando de comprovar tratarem-se, efetivamente, de meros adiantamentos. Com efeito, não foi juntado nenhum documento apto a corroborar tal alegação, de modo que a presunção de omissão de rendimento em relação a esses créditos deve ser mantida.

Como se vê, a decisão de primeira instância não acatou a alegação de que os créditos referidos na defesa seriam adiantamentos para liquidação de empréstimos por falta de comprovação.

No recurso voluntário, o Recorrente faz a seguinte discriminação dos supostos contratos de empréstimo:

- Contrato nº 52.933715.9: Realizado em 04/01/2006, no valor de R$150.000,00, com pagamento previsto para 24/02/2006;

- Contrato nº 53.950399.5: Realizado em 02/03/2006, no valor de R$150.000,00, com pagamento previsto para 27/04/2006, tendo recebido adiantado R$117.000,00 no dia 23/02/2006 valor considerado como depósito não identificado que, na verdade, serviu para pagamento de empréstimo pretérito, no valor de R$160.903,49 (Contrato nº 52.933715.9);
- Contrato nº 55.056563.3: Realizado em 28/04/2006, no valor de R$150.000,00, com pagamento previsto para 28/06/2006, tendo recebido em adiantamento de R$50.000,00 e R$ 51.457,00 em 27/04/2006, valor este que fora considerando como depósito não identificado que, na verdade, serviu para pagamento de empréstimo pretérito no valor de R$162.264,07 (Contrato nº 53.950399.5);
- Contrato nº 56.329365.9: Realizado em 27/06/2006, no valor de R$200.000,00, com pagamento previsto para 16/08/2006, tendo recebido em adiantamento R$30.000,00 em 23/06/2006, valor este que fora considerando como depósito não identificado que, na verdade, serviu para pagamento de empréstimo pretérito no valor de R$162.264,07 em 27/06/2006 (Contrato nº 55.056563.3);
- Contrato nº 57.246234.0: Realizado em 16/08/2006, no valor de R$200.000,00, com vencimento previsto para o dia 16/10/2006, recebendo R$125.000,00 adiantado em 14/08/2006 valor este que fora considerando como depósito não identificado que, na verdade, serviu para pagamento de empréstimo pretérito no valor de R$214.237,11 em 16/08/2006 (Contrato nº 56.329365.9);
- Contrato nº 58.038231.2: Realizado em 16/10/2006, no valor de R$180.000,00, com vencimento previsto para o dia 14/12/2006, recebendo adiantamento de R$125.000,00 em 11/10/2006 valor este que fora considerando como depósito não identificado que, na verdade, serviu para pagamento de empréstimo pretérito no valor de R$216.352,09 em 11/10/2006 (Contrato nº 57.246234.0);
- Contrato nº 59.728577.9: Realizado em 13/12/2006, no valor de R$190.000,00, com vencimento previsto para 14/02/2006, recebendo em 12/12/2006 adiantamento de R$155.000,00 valor este que fora considerando como depósito não identificado que, na verdade, serviu para pagamento de empréstimo pretérito no valor de R$ 193.217,89 em 13/12/2006 (Contrato nº 58.038231.2)

Documento nato-digital

20. Considerando os valores supramencionados temos um total de empréstimos devidamente comprovados no importe de R$1.020.000,00, apenas do banco Real, que deve ser excluído da base de cálculo, considerando que tal fato demonstra com clareza as origens nos meses mencionados, as formas e liberações destes valores foram comprovados pelos extratos bancários e seus respectivos contratos, entregues a autoridade fiscal no momento da fiscalização e no momento da interposição da impugnação.

Como se percebe, o Recorrente alega que os depósitos referidos acima representaram, tão somente, adiantamentos utilizados no pagamento de empréstimos anteriores.

Pois bem, antes de considerações outras, importa destacar que tais "adiantamentos" perfazem o total de R$ 653.457,00 e não o montante de R$ 1.020.000,00, alegado no recurso:

Data	Depósito
23/03/2006	117.000,00
27/04/2006	50.000,00
27/04/2006	51.457,00
23/06/2006	30.000,00
14/08/2006	125.000,00
11/10/2006	125.000,00
12/12/2006	155.000,00
Total =	**653.457,00**

E se somarmos os empréstimos efetuados, chegaremos ao total de R$ 1.220.000,00. Lembrando que os depósitos referentes a tais empréstimos não foram considerados, pela fiscalização, como omissão de rendimentos:

Data	Depósito
04/01/2006	150.000,00
02/03/2006	150.000,00
28/04/2006	150.000,00
27/06/2006	200.000,00
16/08/2006	200.000,00
16/10/2006	180.000,00
13/12/2006	190.000,00
Total =	**1.220.000,00**

Para fins de análise, tomemos, então, os dois primeiros empréstimos, cuja situação é também observada nos demais.

Em 4/1/06, o Recorrente emprestou R$ 150.000,00 (contrato nº 52.933715.9), e isso é evidenciado no extrato do Banco Real de fl. 234. Confira-se:

Documento nato-digital

BANCO REAL

ALEXANDRE O FERREIR EOU ELNA S V FERREIR — AG 0402 FL 1
EXTRATO EM REAIS — C/C 2.000254-6
R DES ADMARIO ALVES DE MEN00094 — EM JAN.2006
28800 RIO BONITO RJ — RIO BONITO 01

RESUMO MENSAL DAS OPERACOES

DT	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
	SALDO EM 30.12.2005				1.027,45D
02	DEPOSITO	0402		350,00	
	CHEQUE	6338	5.000,00		
	CHEQUE	6361	60,00		
	TAR EXC FL CH		7,20		
	CAPITALIZACAO		50,40		
	SEGUROS REAL		62,77		
	IOC RMASTER		1,20		5.859,02D
03	DEPOSITO	0402		180,00	
	DEPOSITO	0402		7.000,00	
	CH.COMPENSADO	6362	116,00		1.204,98
04	DEPOSITO	0402		60,00	
	FINANCIAMENTO			150.000,00	
	FINANCIAMENTO		313,65		
	FINANCIAMENTO		150,00		
	CONTA DE LUZ		1.227,46		149.573,87
06	CHEQUE	6382	33.000,00		
	CH.COMPENSADO	6363	50,00		
	CH.COMPENSADO	6364	50,00		116.473,87

CONTINUA

Em 2/3/06, o Recorrente fez um novo empréstimo de R$ 150.000,00 (contrato nº 53.950399.5), fl. 230. Confira-se:

BANCO REAL

ALEXANDRE O FERREIR EOU ELNA S V FERREIR — AG 0402 FL 1
EXTRATO EM REAIS — C/C 2-000254-6
R DES ADMARIO ALVES DE MEN00094 — EM MAR.2006
28800 RIO BONITO RJ — RIO BONITO 01

RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES

DT	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
	SALDO EM 24.02.2006				1.399,67
01	DEPOSITO	0402		170,00	
	CHEQUE	6392	1.950,00		
	CH.PGTO.DINH	6391	4.839,70		
	TAR EXC FL CH		5,20		
	CAPITALIZACAO		50,40		
	SEGUROS REAL		62,77		5.338,40D
02	CHEQUE	6376	50.000,00		
	CHEQUE	6374	38.706,66		
	CH.COMPENSADO	6365	350,00		
	CH.PGTO.DINH	6375	2.300,00		
	FINANCIAMENTO			150.000,00	
	FINANCIAMENTO		366,40		
	FINANCIAMENTO		150,00		
	TED		27.000,00		
	TED		5.000,00		
	TAR CUST CH		5,00		
	CPMF		612,22		20.193,32
03	CH.COMPENSADO	6346	120,00		20.073,32

CONTINUA

E diz que recebeu um adiantamento de R$ 117.000,00 desse segundo empréstimo, em 23/2/06, o qual teria sido utilizado para pagar parte do primeiro empréstimo.

De fato, tal valor consta no extrato de fl. 231, tendo sido considerado pela fiscalização como depósito de origem não comprovada:

BANCO REAL

ALEXANDRE O FERREIR EOU ELNA S V FERREIR — AG 0402 FL 4
EXTRATO EM REAIS — C/C 2.000254-6
R DES ADMARIO ALVES DE MEN00094 — EM FEV.2006
28800 RIO BONITO RJ — RIO BONITO 01
SDO.MEDIO: 8.857 LIMITE RN: 10.00 DATA VCTO.:27/07/2006

RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES

DT	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
	SALDO EM TRANSP.				31.717,16
17	CONTA DE LUZ		74,67		
	CONTA DE LUZ		87,30		
	CPMF		57,79		31.497,40
20	DEPOSITO	0533		11.898,93	
	CH.COMPENSADO	6461	19.500,00		
	CH.PGTO.DINH	6459	411,24		
	CH.PGTO.DINH	6389	18.037,86		
	CH.PGTO.DINH	6390	350,00		
	TRF CC P/ CC		45,00		
	CTA CELULAR		47,00		5.005,23
21	CH.COMPENSADO	6455	942,00		
	TX CHQ SUPER		19,50		4.043,73
22	DEPOSITO	0718		200,00	
	CH.COMPENSADO	6458	302,00		
	CAPITALIZACAO		252,00		3.689,73
23	DEPOSITO	0402		117.000,00	
	CH.COMPENSADO	6344	100,00		
	TED			42.000,00	162.589,73

CONTINUA

Acontece que além de o Recorrente não ter carreado aos autos qualquer documento da instituição financeira que demonstre e comprove esse alegado adiantamento de empréstimo, os próprios extratos não levam à conclusão de que houve adiantamento, pois, no presente caso, se houve o adiantamento de R$ 117.000,00, em 23/2/06, não haveria porque ser depositado o valor integral de R$ 150.000,00, em 2/3/06. Lembrando que a mesma situação se repete em relação aos demais depósitos.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, não há como acatar a defesa quanto a tais depósitos.

E quanto aos empréstimos feitos no Banco do Brasil, a situação é a mesma. Vejamos o seguinte excerto do recurso voluntário:

> **24.** Não paremos por aí, devemos destacar os empréstimos realizados junto ao Banco do Brasil, com um pequeno detalhe, a sistemática de adiantamento de valores era realizado por meio de cheques do próprio Banco:
>
> - Depósito em 27/03/2006, cheque do próprio Banco do Brasil no valor de R$120.000,00, adiantamento de empréstimo no valor de R$252.744,50, que fora utilizado para quitar empréstimo anterior no valor de R$247.938,84. O valor de R$120.000,00 foi consideradop com depósito não identificado, gerando a tributação pelo IRPF fato este que não deve subsistir;
> - Depósito nos dias 14/11/2006 e 16/11/2006, cheques do próprio Banco do Brasil nos valores de R$30.000,00 e R$20.500,00, adiantamento para pagamento de empréstimo pretérito no valor de R$45.576,28, e em 29/11/2006 novo débito para pagamento de empréstimo no valor de R$21.080,02, recebendo em 29/11/2006 crédito relativo a novo empréstimo contratado.

O Recorrente alega que os depósitos de R$ 120.000,00, R$ 30.000,00 e de R$ 20.500,00 correspondem a adiantamento de empréstimo, porém, nenhum documento da instituição financeira, capaz de sustentar tal alegação, foi carreado aos autos.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Sendo assim, não vemos como acolher a defesa nesse ponto.

Do alegado empréstimo recebido de pessoa física

Pede o Recorrente que seja subtraída da base de cálculo do lançamento a quantia de R$ 54.050,00, correspondente a pagamento de empréstimo que fizera ao Sr. Hélio Ricardo Rodrigues Pereira, que alega ser comprovado com a declaração do IR de 2007 e com contrato de confissão de dívida.

Documento nato-digital

De fato, a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Recorrente, fls. 18 a 24, informa a existência de um direito de crédito em face de Hélio Ricardo Rodrigues Pereira, no ano de 2005, e, aparentemente, a sua liquidação em 2006:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E OE VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO PAÍS	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R$	
				ANO DE 2005	ANO DE 2006
12	QUANTIA EMPRESTAOA AO SR. HELIO RICARDO PEREIRA RODRIGUES, CIC 641.785.527-91EM 11/06/2001, DOCUMNTO DE CONFISSAO OE DIVIDA, REGISTRADO NO CARTORIO DO 1O OFICIO OE RIO BONITO, SOB O NO 9.279 LV. A3, FLS. 117V DO LV. B-16 - VENCIMENTO EM 11.06.2005 - RECEBIDO NO ANO BASE - BRASIL	105	59	54.050,00	0,00

Contudo, se houve o pagamento desse empréstimo em 2006, o Recorrente deveria ter especificado qual dos depósitos relacionados pela fiscalização diria respeito a esse pagamento, porém, apenas pede a sua subtração da base de cálculo.

Cabe salientar, ainda, que nenhum dos depósitos considerados pela fiscalização corresponde a R$ 54.050,00 e, também, nenhuma demonstração/comprovação do trânsito financeiro desse valor chegou a ser feita. Logo, não há como acatar o pedido.

Da venda de automóvel

Requer o Recorrente que seja considerado a vendo de automóvel, no montante de R$ 90.000,00, mesmo que o valor não tenha sido depositado em uma única vez em sua conta.

Vejamos, então, o que restou assentado no julgado *a quo* quanto à venda desse automóvel:

> 17. Quanto à alegação de que a fiscalização não considerou a importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), provenientes da venda de um automóvel em nome de sua esposa (Elma Sherida Vieira Ferreira) em 05/05/2006, embora esse fato esteja corroborado pelo documento de alienação do veículo, às fls**. 304, não foi identificado nenhum crédito bancário coincidente em data e valor com essa alienação. Contata-se, pois, que o produto da alienação do veículo não transitou pelas contas bancárias analisadas, do modo que não se mostra apto à comprovação de nenhum dos créditos bancários abarcados pelo lançamento**.
>
> (Destaques no original)

Em seu recurso, o Recorrente diz apenas o seguinte:

> **5 – VENDA DO AUTOMÓVEL R$90.000,00**
>
> **33.** O Recorrente demonstrou a venda do automóvel, o valor da venda do carro não precisa necessariamente ter sido depositado de uma única vez, assim essa mesma quantia deve ser abatida da base de cálculo.
>
> **34.** Assim, se tomarmos como base o parágrafo "25" que é o parágrafo com a contabilização dos empréstimos teremos o fim dos depósitos não identificados, se tomarmos como base o parágrafo "26" então teremos o valor de R$326.778,34.

De fato, em que pese ter havido, segundo a DRJ, a alienação do automóvel à esposa do Recorrente, o alegado valor recebido na venda (R$ 90.000,00) não precisava ter sido depositado em uma única vez para ser acatado pela fiscalização, contudo, mesmo que o

Documento nato-digital

pagamento tenha sido feito em parcelas, cabia ao Recorrente demonstrar esse pagamento em face dos depósitos cuja origem não foi comprovada, porém, não o fez.

Sendo assim, não há como se considerar esse alegado valor obtido na venda do automóvel.

Da alegada venda de gado

Alega o Recorrente que vendeu, em 2006, 546 cabeças de gado, e pede que o valor correspondente integre a base de cálculo do Imposto de Renda como produto da atividade rural.

E buscando corroborar tal alegação, o Recorrente até instrui os autos com Guias de Trânsito Animal (fls. 404 a 414), porém, não faz qualquer demonstração/comprovação de que os depósitos considerados pela fiscalização como rendimento omitido, ou parte deles, seriam resultantes da venda desses animais, razão pela qual não há como acolher a defesa nesse ponto.

Do alegado decréscimo patrimonial

Por fim, o alegado decréscimo patrimonial não tem o condão de justificar os depósitos cuja origem não foi comprovada, uma vez que os depósitos demonstram a entrada de recursos no patrimônio do Recorrente e somente com a demonstração da origem desses recursos é que se pode concluir se estão ou não sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

A simples alegação de decréscimo patrimonial não é suficiente para afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R$ 455.579,23, que foi transferido para o processo 13737.000223/2010-94.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital